DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4464/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9049/2014
PROTOCOLO	: 1506746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 76/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 13/14), a formalização do Contrato nº 76/14, bem como da execução, realizados pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Construpontes Ltda.*, no valor de R$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais), visando à aquisição madeira para reforma emergencial de pontes do uso de transporte escolar.

Através do Ofício 429/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Mário Alberto Kruger, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, com o ofício de f. 133 vieram os documentos relativos à execução financeira.

Após a autuação da documentação os autos seguiram análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE entendeu que o procedimento licitatório – Pregão Presencial 13/14, a formalização do Contrato 76/14 e sua execução estavam de acordo com a legislação vigente, em especial as Leis Federais 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, todavia registrou a intempestividade na remessa da documentação pertinente à formalização do contrato, em desacordo com as orientações contidas na IN/TCMS 35/11, conforme se extrai das análises 11082/14 e 6744/15 (f. 127 e 144).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução, nos termos dos pareceres nº 13332/14 e 16168/15 de f. 131 e 149, respectivamente.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 48.300,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação, a formalização da contratação dela decorrente e também a execução financeira; contrato este celebrado no valor de R$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais), cujo extrato foi publicado no Diário do Estado de 14/02/2014 (f. 10).

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 13/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O jurisdicionado procedeu à formalização do Contrato nº 76/14 com a microempresa *Construpontes Ltda.*, visando à aquisição de madeira para reforma emergencial de pontes de uso no transporte escolar e observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Todavia, a remessa dessa documentação foi feita fora do prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11, ultrapassando os trinta dias ali previstos, razão pela qual atribuo a multa ao final.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho 310/14 de f. 125 no exato valor do contrato, qual seja, R$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais), que comprova a reserva dos recursos, de acordo com o que prevê o artigo 60 da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 76/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 76/14	**-**	**R$ 48.300,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 48.300,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 48.300,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 48.300,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela SANESUL guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 13/14; da formalização e execução do Instrumento Contratual nº 76/14; contrato esse celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa *Construpontes Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos da formalização do

contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Mário Alberto Kruger, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB